



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000765188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004524-77.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA, é apelado RICHARD DOUGLAS DOMINGUES PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 20 de agosto de 2024.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1004524-77.2024.8.26.0100

Apelante: Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda

Apelada: Richard Douglas Domingues Pinheiro

Comarca: São Paulo

Juiz Sentenciante: Dr. Fábio de Souza Pimenta

Voto nº 29.748

Ementa:

Apelação. Transporte terrestre de passageiros. CDC. Passageiro picado por diversos insetos durante trajeto intermunicipal. Registro visual efetuado no interior do ônibus. Verossimilhança nas alegações do demandante a evidenciar higienização inadequada do veículo. Descumprimento do ônus probatório, pela ré, de que não falhou na prestação do serviço. Dano moral configurado. Desconforto e incômodo inegáveis com as picadas durante a longa viagem. Reação alérgica, inclusive, comprovada. Valor indenizatório de R\$ 10.000,00 adequado para a reparação. Parcial procedência mantida, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso da ré improvido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 156/162, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente a ação indenizatória por danos materiais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais proposta por Richard Douglas Domingues Pinheiro em face de Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda, em decorrência de diversas picadas sofridas no interior do ônibus da ré durante trajeto intermunicipal nos seguintes termos:

*Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos **RICHARD DOUGLAS DOMINGUES PINHEIRO** contra **BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA** para condenar a requerida no pagamento ao autor o valor de R\$10.000,00 a título de danos morais, corrigido monetariamente desde a data desta sentença, com juros mensais legais de mora a contar da publicação desta decisão.*

Sendo mínima a sucumbência do autor, condeno a parte requerida no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios (que fixo em 15% do valor da condenação).

Por fim, JULGO EXTINTA a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do Código de Processo Civil.

O r. julgado indeferiu a pretensão indenizatória por danos materiais atinentes ao valor da passagem, pois, ainda que em péssimas condições, o serviço de transporte foi prestado pela ré em sua integralidade e com relação ao tratamento médico que o autor se viu obrigado a desembolsar em decorrência de sua reação alérgica asseverou que “*nada cabe a ser estipulado neste sentido neste processo em razão da falta de pedido a esse respeito, não cabendo a este juízo fazer sua estipulação neste processo para que não se incorra em julgamento extra petita*”.

Apela a ré (págs. 165/176). Sustenta a inexistência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falha na prestação de seus serviços a ensejar sua condenação por danos morais, pois o veículo estava devidamente dedetizado e higienizado, com laudo técnico de vigência de higienização entre 30/08/2023 e 30/11/2023, e com a viagem foi realizada pelo autor em 10/11/2023, inexistiu prática de ato ilícito pela ré.

Insiste no descumprimento do ônus probatório pelo autor, já que as fotos apresentadas não possuem datas e os insetos encontrados nos assentos podem ter sido trazidos por outros passageiros, ainda mais que a requerida promovia a regular dedetização dos veículos. Argumenta também que o ônibus tinha outras poltronas vazias durante a viagem, de modo que o autor poderia ter mudado de lugar para evitar os transtornos que alega. Alternativamente, pede a redução de sua condenação.

O recurso foi processado e respondido (págs. 182/187).

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento do recurso.

Trata-se de ação em que o autor contratou perante a ré transporte rodoviário interestadual para o trecho Cascavel/PR – São Paulo/SP e foi acometido por diversas picadas de inseto no interior do ônibus, o que lhe causou forte desconforto durante a viagem, além de reação alérgica.

Diante da relação de consumo entre as partes, mediante celebração de contrato de transporte rodoviário de pessoas, cabe ao prestador de serviço a obrigação de cumpri-lo com segurança e de forma fiel à contratada, sob pena de ser obrigado a indenizar por eventuais danos causados, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e dos arts. 734 e 737 do Código Civil.

No caso trazido a exame parcial procedência foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentada com base nas seguintes razões de decidir:

É incontroverso, ante a falta de impugnação específica da requerida e os documentos juntados nos autos, que autor realizou viagem de ônibus por meio de veículo da requerida em 10/02/2024 (fls.44) e que, após a viagem, passou por consulta médica em 13/11/2023, na qual foi constatado que sofreu picadas de insetos sugadores e que foi contaminado por rinoconjuntivite alérgica (fls.51/52 e 58).

Logo, tem-se por inicialmente controverso se as regradas picadas ocorreram durante o trajeto da viagem, em decorrência da presença de insetos no interior do ônibus e em razão da má conservação pela ré do ônibus disponibilizado para o transporte do autor.

Nesse sentido, temos que os elementos presentes nos autos permitem concluir com tranquilidade que as picadas sofridas pelo autor e que desencadearam o ataque alérgico por ele sofrido efetivamente ocorreram durante a viagem, no interior do ônibus utilizado pela ré para promover o transporte do autor, por insetos que lá se encontravam por causa de sua má conservação e higienização, tendo em vista não só os documentos acima mencionados, mas também com base nas fotografias de fls.48/49 e os vídeos veiculados nos links relacionados às fls.46, que demonstram claramente a existência de insetos em profusão no interior da cabine de ônibus ocupada pelo autor durante uma viagem.

Conclui-se ainda que há nexos causal entre os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insetos documentados nas referidas fotografias e vídeos, a respectiva presença no interior do ônibus durante a viagem realizada pelo autor e o ataque alérgico sofrido tendo em vista a exata proximidade entre a data da viagem e a consulta médica e a evidência de que as lesões apontadas no relatório médico da consulta e retratadas nas fotografias apresentadas pelo autor decorrem de picadas dos insetos documentados, de forma inequívoca, como presentes no interior de um ônibus durante o trajeto da viagem realizada pelo autor nesse veículo.

Ainda que esses documentos tenham sido especificamente impugnados pela requerida, não é crível que o autor tivesse incidido em tão grande grau de sofisticação e profissionalismo a ponto de produzir vídeos e fotografias supostamente encenando a presença de insetos em profusão no interior de uma cabine de ônibus em meio a uma viagem rodoviária.

Ao contrário, os elementos complementares consistentes no relatório médico e as fotos dos membros do autor, com alergias próprias de picadas de insetos, em data quase imediatamente posterior ao momento da viagem, denotam clara incontrovérsia acerca do nexos causal entre as mazelas que acometeram o autor com a ação de insetos que se faziam presentes por força das péssimas condições de higienização do veículo da requerida no qual viajou o requerente.

Cabe observar, ainda, que a relação jurídica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objeto da ação é típica de consumo, a transferir o ônus da prova para a requerida no tocante à inexistência dos danos reclamados ou a ausência de nexos causal entre estes e a sua atividade econômica, ainda mais diante da fatura de elementos apresentados pelo autor que permitem concluir, com facilidade, a sua boa-fé e a verossimilhança das suas alegações.

Porém, a requerida limitou-se a apresentar um laudo técnico não oficial atestando a dedetização do ônibus utilizado na viagem, produzido, aliás, unilateralmente pela própria empresa que teria dedetizado o veículo, cujo valor probatório é absolutamente discutível por tratar-se de declaração proferida pelo próprio profissional interessado em atestar a excelência de seus próprios serviços para, assim, isentar-se de qualquer responsabilidade por prejuízos decorrentes de falhas da sua dedetização – (fls.141), sem maiores registros fotográficos ou audiovisuais que afastassem a verossimilhança provas que instruem a inicial.

E nem se diga que o autor teria dado causa ao infortúnio sofrido ao deixar de se mudar do local em que se encontrava, pois trata-se tal argumento de lamentável tentativa de transferência de culpa que não esconde a realidade acerca das péssimas condições de conservação e higienização do veículo da requerida que certamente não estavam restritas ao local da cabine do autor.

Ademais, tratando-se de relação de consumo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transporte de passageiros, tem-se a responsabilidade objetiva da requerida como fornecedora desses serviços pelos danos decorrentes do fornecimento do seu serviços, ainda mais que a parte autora apresentou elementos mínimos da verossimilhança de suas alegações.

Logo, após examinar os autos e as provas colacionadas ao feito, tenho que a solução adotada encontra-se acertada, pois, de fato, a empresa de ônibus não se desincumbiu do ônus de provar a inexistência de falha na prestação de seus serviços, especialmente porque houve o registro visual de infestação de insetos, o que não foi impugnado de forma satisfatória pela ré. É o que basta para justificar o reconhecimento do ato ilícito.

Com relação aos danos morais, as diversas picadas de inseto e a reação alérgica delas decorrentes ultrapassam o mero dissabor ou aborrecimento, de sorte que deve haver reparação a tal título. No que tange ao valor indenizatório, na ausência de um critério objetivo para fixação da quantia da reparação, deve-se atentar para a razoabilidade e proporcionalidade.

Sendo assim, observando os fatos narrados nos autos e à luz do disposto no art. 5º, incisos V e X, da CF, no art. 6º, inc. VI, do CDC e nos artigos 186 e 927 do CC, mantenho a condenação da ré em R\$ 10.000,00 com os acréscimos dos consectários legais dispostos pela r. sentença.

Essa quantia se revela adequada, razoável e compatível ao caso concreto e contempla satisfatoriamente o dano moral do autor, levando-se em consideração os precedentes da Câmara, as condições sociais e econômicas das partes, o ilícito, os danos sofridos, a inexistência de enriquecimento sem causa da parte autora e o impacto gerado à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresa de ônibus para dissuadi-la de práticas tais quais as relatadas nos autos.

Mediante as observações em acréscimo acima tecidas e diante da manutenção da sentença nos termos do art. 252 do RITJSP, a parte requerida deverá arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais do patrono da parte autora, que majoro para 20% (pág. 161) em razão da sucumbência recursal.

Ante o exposto, o voto é pelo improvimento do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator